

**A TUTELA PENAL DA ORDEM ECONÔMICA NA SOCIEDADE DE RISCOS
GLOBALIZADA: AS OBRIGAÇÕES DE *COMPLIANCE* COMO ALTERNATIVA
À ADMINISTRATIVIZAÇÃO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO**

*CRIMINAL PROTECTION OF THE ECONOMIC ORDER IN THE GLOBAL RISK
SOCIETY: COMPLIANCE OBLIGATIONS AS AN ALTERNATIVE TO THE
REGULATORY EXPANSION OF ECONOMIC CRIMINAL LAW*

André Machado Maya¹

Luciano Santos Lopes²



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O artigo analisa a tutela penal da ordem econômica no contexto da sociedade de riscos globalizada, destacando os desafios decorrentes da expansão do Direito Penal e a consequente administrativização desse ramo jurídico. O problema da pesquisa reside em identificar alternativas que contenham os efeitos da antecipação punitiva sem comprometer a necessária proteção de bens jurídicos transindividuais. Parte-se da hipótese de que os programas de compliance, concebidos como instrumentos de autorregulação regulada, podem oferecer uma resposta mais proporcional e eficiente ao controle da criminalidade econômica. O método empregado é o bibliográfico, com abordagem dedutiva, partindo da análise teórica da sociedade de risco para compreender suas implicações político-criminais. O trabalho se desenvolve em três eixos: (i) exame da sociedade de risco e seus impactos na expansão do Direito Penal; (ii) estudo da evolução e da crise de legitimidade do Direito Penal Econômico, marcada pela tendência de administrativização; e (iii) discussão sobre o compliance como mecanismo de prevenção e racionalização da tutela penal. Trata-se de pesquisa em andamento, razão pela qual não apresenta conclusões definitivas, mas sim uma contribuição ao debate sobre os limites e possibilidades da intervenção penal no âmbito da ordem econômica.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico; Sociedade de Riscos; Administrativização do Direito Penal; Compliance; Tutela da Ordem Econômica.

¹ Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Fundação Escola Superior do Ministério Público – RS (www.fmp.edu.br). Sócio fundador do Escritório André Maya – Sociedade de Advogados (www.andremaya.com), integrante da REDE Iberoamericana de Advocacia Criminal.

² Doutor e Mestre pela FDUFG. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) das Faculdades Milton Campos – MG (www.mc Campos.br). Sócio fundador do Escritório Luciano Lopes Advocacia (www.lucianolopes.adv.br), integrante da REDE Iberoamericana de Advocacia Criminal.

Abstract: This article examines the criminal protection of the economic order in the context of the globalized risk society, emphasizing the challenges arising from the expansion of Criminal Law and the consequent “administrativization” of this legal branch. The research problem lies in identifying alternatives capable of containing the effects of punitive anticipation without jeopardizing the necessary protection of transindividual legal interests. The hypothesis is that compliance programs, understood as mechanisms of enforced self-regulation, may provide a more proportional and efficient response to economic crime control. The research adopts a bibliographic method with a deductive approach, starting from the theoretical analysis of risk society to understand its political-criminal implications. The article develops along three axes: (i) the risk society and its impacts on Criminal Law expansion; (ii) the evolution and legitimacy crisis of Economic Criminal Law, marked by administrativization; and (iii) compliance as a preventive tool and an alternative to criminal overexpansion. This is a work in progress and therefore does not present definitive conclusions, but rather seeks to contribute to the debate on the limits and possibilities of criminal intervention in the protection of the economic order.

Keywords: Economic Criminal Law; Risk Society; Administrativization of Criminal Law; Compliance; Protection of the Economic Order.

1. A TÍTULO DE INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a análise da tutela penal da ordem econômica no contexto da sociedade de riscos globalizada, examinando os desafios e as alternativas possíveis à luz da crescente expansão do Direito Penal para a proteção de novos bens jurídicos. A investigação parte do diagnóstico de que essa ampliação, ainda que legítima sob certos aspectos, tem gerado um fenômeno preocupante: a administrativização do Direito Penal Econômico, caracterizada pela antecipação punitiva ilegítima e pela sobreposição entre esferas repressivas, em prejuízo de garantias fundamentais.

O problema central que se coloca, portanto, é identificar alternativas normativas e político-criminais que permitam conter os efeitos dessa expansão punitiva sem comprometer a necessária proteção de bens jurídicos de natureza supraindividual, como a ordem econômica. A hipótese aqui explorada é a de que os programas de compliance, enquanto instrumentos de autorregulação regulada, podem se apresentar como alternativa legítima e eficaz à intervenção penal precoce, sobretudo quando inseridos em um modelo de governança que priorize a prevenção e a responsabilização interna das organizações.

Para tanto, adota-se o método de pesquisa bibliográfico, com base em doutrina nacional e estrangeira, e a metodologia dedutiva, partindo da análise do contexto sociológico da sociedade de risco para a compreensão das transformações no campo penal.

O trabalho está estruturado em três partes. Na primeira, analisa-se o conceito de sociedade de riscos e seus impactos na expansão do Direito Penal. Na segunda, examina-se a evolução e os limites da tutela penal da ordem econômica, com destaque para o fenômeno da administrativização. Por fim, na terceira parte, discute-se o compliance como instrumento alternativo de regulação e prevenção de ilícitos econômicos.

Por tratar-se de uma pesquisa em desenvolvimento, este artigo não apresenta conclusões definitivas. O objetivo, antes, é contribuir para o debate sobre os limites e possibilidades da intervenção penal na proteção da ordem econômica, apontando caminhos possíveis para uma atuação mais racional, eficaz e conforme aos princípios do Estado Democrático de Direito.

2. SOCIEDADE DE RISCOS E DIREITO PENAL

A expansão do Direito Penal na sociedade contemporânea deve ser analisada a partir da perspectiva da sociedade de risco, tal como concebida por Ulrich Beck ainda nos anos oitenta do século passado. Essa realidade decorre do avanço tecnológico, das interconexões globais e da criação de novos riscos, cuja previsibilidade e controle desafiam os sistemas jurídicos tradicionais. O Direito Penal, nesse contexto, passa a ser chamado a intervir de forma cada vez mais antecipada, muitas vezes rompendo com sua tradição liberal.

Ulrich Beck³ argumenta que a modernidade trouxe não apenas progresso, mas também a produção sistemática de riscos, os quais são globalizados e não possuem um responsável claramente identificável. Esse cenário gera uma busca incessante por segurança, levando o Estado a ampliar seu aparato repressivo e de controle. Essa relação entre risco e segurança também é analisada por Raffaele De Giorgi⁴, que destaca como o risco é paradoxalmente construído pelo próprio saber que pretende controlá-lo. A percepção de incerteza conduz à implementação de mecanismos de regulação cada vez mais invasivos.

A reflexividade das práticas sociais também desempenha papel crucial na construção dessa sociedade de risco. Anthony Giddens⁵ aponta que a modernidade avançada é caracterizada por um aumento da reflexividade, ou seja, as instituições e os indivíduos estão constantemente reavaliando suas práticas e conhecimentos diante dos riscos que emergem. Para

³ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Buenos Aires: Paidós, 1998.

⁴ DE GIORGI, Raffaele. **O risco na sociedade contemporânea**. São Paulo: Revista de Direito Sanitário, 2008.

⁵ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernización reflexiva: política, tradición y estética en el orden social moderno**. Madrid: Alianza, 1997.

o autor, o risco não é apenas uma condição imposta pela modernização, mas também um fenômeno socialmente construído, no qual indivíduos e instituições são compelidos a responder continuamente às incertezas que a modernidade produz.

Zygmunt Bauman⁶ complementa essa discussão ao destacar que a globalização intensifica as dinâmicas de risco ao fragmentar ainda mais as estruturas sociais e econômicas. Ele argumenta que a mobilidade desigual imposta pela globalização gera uma nova polarização entre aqueles que podem se deslocar livremente e aqueles confinados às suas localidades. Essa dinâmica amplia a insegurança existencial e reforça mecanismos de controle social que frequentemente assumem a forma de uma expansão penalizada do Estado. Para Bauman, a segurança se torna um objetivo paradoxal, uma vez que as medidas adotadas para concretizá-la frequentemente acabam gerando novas formas de insegurança.

Neste sentido, e novamente recorrendo ao pensamento de Ulrich Beck, pode-se atestar que existe uma adequação global, a partir dessa denominada sociedade de risco. Mais ainda, “(...), estos procesos producen amenazas que cuestionan y, finalmente, destruyen los fundamentos de la sociedad industrial.”⁷

A análise deste momento sociológico contemporâneo tem uma interessante conclusão possível: na conformação da insegurança coletiva antes mencionada, os riscos endógenos (produzidos pelo ser humano e seu desenvolvimento tecnológico) assumem um protagonismo totalmente inédito, quando comparados com os riscos exógenos (da natureza).

Certo é que o sistema de justiça penal percebeu essa anunciada complexidade social e, acompanhando essa tendência, passou a apresentar reações punitivas que entendeu serem compatíveis com os dados sociológicos obtidos. Apresenta-se essa constatação de forma independente à análise do acerto dessa opção político-criminal.

Com efeito, no campo do Direito Penal, a gestão do risco reflete-se na consolidação da expansão da intervenção penal como mecanismo de controle e, conseqüentemente, do que Jesús-Maria Silva Sánchez⁸ constatou a existência de um modelo repressivo no qual os indivíduos passam a ser punidos não apenas por seus atos, mas também por sua suposta

⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

⁷ BECK, Ulrich. **Vivir em la sociedad de riesgo mundial; living in the world risk society**. Traductores: María Ángeles Sabiote Gonzáles y Yago Mellado López. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2007, p. 20.

⁸ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

periculosidade. José Luis Díez Ripollés⁹ critica a instrumentalização do conceito de sociedade de risco para legitimar um modelo penal voltado à segurança cidadã, que se distancia das garantias do Estado Democrático de Direito. Ele alerta para o risco de confusão entre a modernização do Direito Penal e sua expansão securitária, enfatizando que, muitas vezes, a retórica da proteção coletiva serve como justificativa para endurecimentos punitivos desproporcionais. Nesse sentido, Silva Sánchez¹⁰ destaca que a busca por eficiência penal, influenciada pelo movimento "Law and Economics", tem levado à adoção de reformas que ampliam o poder punitivo do Estado, restringindo garantias penais e processuais sob o pretexto de otimização dos recursos e maximização da dissuasão criminal.

No Brasil, a expansão do Direito Penal se reflete na adoção do princípio da precaução, especialmente em face da sociedade de risco contemporânea. Esse princípio, originário do Direito Ambiental, visa prevenir danos potenciais antes que se concretizem, influenciando a criação de tipos penais que antecipam a intervenção estatal para um momento no qual ainda sequer se pode dimensionar com cientificidade ou probabilidade o risco que antecede ao dano.

Conforme destacado por Pierpaolo Cruz Bottini¹¹, essa tendência resulta na proliferação de crimes de perigo abstrato, nos quais a mera conduta, independentemente da ocorrência de dano concreto, é suficiente para a tipificação penal. Embora essa estratégia busque mitigar riscos em uma sociedade complexa, ela também suscita debates sobre a potencial violação de garantias fundamentais, como o princípio da lesividade e a presunção de inocência, pilares do Estado Democrático de Direito.

De fato, a expansão do Direito Penal tem se manifestado por meio da ampliação das figuras delitivas e da adoção de mecanismos de controle que relativizam garantias fundamentais, tudo justificado pela busca por eficiência e segurança. Como consequência, caminha-se na direção de um modelo penal consequencialista em que a ameaça de punição se torna um instrumento de antecipação e neutralização de riscos. Esse paradigma reforça a expansão do Direito Penal por meio da incorporação de tipos penais abertos e da ampliação das margens de interpretação judicial. Certo é que este contexto sociológico anunciado induz o

⁹ DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana: un debate desenfocado – Granada. In: **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, 2005, núm. 07-01, p. 01:1-01:37. Disponible en internet: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-01.pdf>. Acessado em 12.09.2025.

¹⁰ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Aproximação ao direito penal contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

¹¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Estado a uma nova concepção intervencionista, cuja expansão impacta (e ultrapassa) o Direito Penal tradicional.

Há, em resumo, uma guinada político-criminal rumo à proteção sistêmica de valores supraindividuais que, neste modelo contemporâneo, distancia-se da tutela penal prioritariamente ligada à individualidade (há alguns poucos afastamentos desta estratégia, no Direito Penal tradicional).

E é neste exato contexto que se sistematiza o Direito Penal Econômico, que se coloca como proteção voltada à supraindividualidade. Trata-se da já anunciada busca pela eficiência através da antecipação da intervenção punitiva. O resultado: a flexibilização indevida de garantias individuais, em não raros casos dessa intervenção estatal.

Não obstante isso, é imperioso reconhecer a fundamentalidade de certos bens jurídicos transindividuais, cuja proteção, no âmbito dessa sociedade de riscos globalizada, é imprescindível para a vida no atual momento histórico. Esse é o caso da ordem econômica, cuja normalidade depende da tutela estatal, inclusive pela via penal, dado o incremento das transformações estruturais do capitalismo e o impacto das crises econômicas globais vivenciadas no final do século XX e início do século XXI. Por se tratar de questão relativamente recente, é natural que parem intensas controvérsias sobre a melhor forma de proteção e, também, sobre os limites da tutela penal, o que gera uma perene crise de legitimidade do denominado Direito Penal econômico. A essa importante questão é dedicado o tópico seguinte.

3. A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL NO CAMPO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO E SUA PERENE CRISE DE LEGITIMIDADE

O Direito Penal Econômico, ramo específico do Direito Penal, surge da necessidade de regulamentação e controle de condutas ilícitas que afetam bens jurídicos transindividuais, especialmente no contexto da ordem econômica. Sua evolução está diretamente relacionada à transformação das relações de mercado e à crescente complexidade das atividades econômicas na sociedade contemporânea. Historicamente, o Direito Penal sempre esteve ligado à proteção de bens jurídicos individuais, como a vida, a integridade física e a propriedade. No entanto, com o desenvolvimento do capitalismo industrial e, posteriormente, do capitalismo financeiro

globalizado, tornou-se evidente a necessidade de tutela penal específica para condutas que ameaçam a ordem econômica e o funcionamento do mercado.¹²

Luciano Anderson de Souza¹³ destaca que a intersecção entre direito penal e economia pode ser observada desde a Antiguidade, quando já existiam normas punitivas para coibir fraudes comerciais e práticas lesivas ao interesse coletivo. No entanto, foi no século XIX, com o advento da economia liberal e a codificação das leis penais modernas, que se consolidou uma separação entre infrações de natureza estritamente patrimonial e aquelas voltadas à proteção da ordem econômica como um todo. Nos séculos XX e XXI, impulsionado pelo crescimento da intervenção estatal na economia, o Direito Penal Econômico passou a ocupar um papel central na repressão a práticas como fraudes financeiras, delitos tributários, concorrência desleal, corrupção empresarial e lavagem de dinheiro. Essa ampliação ocorreu, em grande medida, como resposta a crises econômicas que expuseram vulnerabilidades sistêmicas, como a Grande Depressão de 1929, a crise do petróleo da década de 1970 e a crise financeira global de 2008¹⁴.

Historicamente, a necessidade de regulamentação do mercado intensificou-se no pós-guerra, quando o modelo do *Welfare State* consolidou a ideia de que o Estado deveria intervir ativamente na economia para corrigir falhas de mercado, reduzir desigualdades e evitar abusos por parte de grandes conglomerados empresariais. Como observa Terradillos Basoco¹⁵, a globalização econômica homogeneizou as condições de mercado e, ao mesmo tempo, trouxe desafios comuns para a criminalidade econômica, os quais passaram a demandar respostas institucionais coordenadas entre os Estados.

No decurso desse desenvolvimento histórico, a doutrina tem destacado duas distintas concepções do Direito Penal Econômico. Segundo Tiedemann¹⁶, pode-se distinguir entre uma

¹² Nesse sentido, Luciano Santos Lopes e Ticiane Moraes Franco (Administrativização do direito penal econômico. In: **Direito penal e criminologia**. SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; LANGROIVA, Cláudio José. (Coord.). CONPEDI/UNINOVE, Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 83 a 109. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=15>. Acesso em 05/03/2025) citando Klaus Tiedemann, destacam: “Com uma maior intervenção na econômica, o Estado passou ter necessidade de tutelar valores antes não considerados, envolvendo exatamente a atividade econômica. Normas penais surgiram, agora de forma sistemática, para que esta tutela ficasse mais eficaz. Pode-se considerar, inclusive, que este ramo jurídico (Direito Penal Econômico) tem extrema atualidade, mantendo uma intensa relação com as outras áreas do Direito.”

¹³ SOUZA, Luciano Anderson de. **Análise da legitimidade da proteção penal da ordem econômica**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-10092012-152423. Acesso em: 12.09.2025.

¹⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito Penal Econômico – É legítimo? É necessário?* In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 25, n. 127, p. 15-38, jan./2017.

¹⁵ TERRADILLOS BASOCO, Juan. **Derecho penal económico y de la empresa**. Madrid: Trotta, 2010.

¹⁶ TIEDEMANN, Klaus. **Derecho penal económico y política criminal**. Barcelona: Ariel, 1993.

abordagem estrita, que limita esse ramo à tutela da intervenção estatal na economia e à regulamentação de mercados, e uma abordagem ampla, que engloba todas as infrações que afetam bens jurídicos coletivos relacionados à vida econômica. Essa última concepção inclui crimes como fraudes financeiras, corrupção empresarial, lavagem de dinheiro e delitos tributários, e diferencia os crimes econômicos dos crimes patrimoniais tradicionais na medida em que sua incidência busca proteger bens jurídicos de natureza difusa e supraindividual, como a livre concorrência, o equilíbrio do mercado e a estabilidade do sistema financeiro¹⁷.

Lado outro, desde a perspectiva da criminologia, os ilícitos econômicos se caracterizam por ser uma criminalidade de poder, muitas vezes cometida por agentes de elevado *status* social dentro do mercado formal. Como analisado por Sutherland¹⁸, os chamados *white-collar crimes* possuem uma alta complexidade, são praticados por meio de estruturas organizadas e frequentemente envolvem dificuldades na detecção e na aplicação das sanções. Isso tudo, como destacado por Raúl Cervini¹⁹, exige uma análise estrutural dos delitos econômicos e o desenvolvimento de metodologias específicas para sua identificação, de modo a compatibilizar a tutela da ordem econômica com a necessária e importante preservação das garantias fundamentais na tipificação de condutas delitivas e na sua persecução penal.

No Brasil, o Direito Penal Econômico se consolidou a partir da segunda metade do século XX, com a edição de leis específicas, como a lei dos crimes contra a economia popular (Lei 1.521/1951), a lei de crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/1986), a lei de crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990) e a lei de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998), entre outras. Essas normas, e outras tantas mais recentes, refletem a necessidade

¹⁷ Veja-se, neste sentido: “Tal conceito, ampliado, não consegue filtrar adequadamente o objeto do Direito Penal Econômico, posto que implicitamente se afasta da noção de proteção de bens jurídicos relevantes (no caso, supraindividuais) e autoriza a proteção das funções administrativas de fiscalização da economia. Como à frente se sustentará, tal opção legislativa é inadequada a um modelo constitucionalizado de tutela penal.” LOPES, Luciano Santos; FRANCO Ticiane Moraes. Administrativização do direito penal econômico. In: **Direito penal e criminologia**. SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; LANGROIVA, Cláudio José. (Coord.). CONPEDI/UNINOVE, Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 83 a 109. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=15>. Acesso em 05/03/2025.

¹⁸ SUTHERLAND, Edwin H. **White-Collar Crime: The Uncut Version**. New Haven: Yale University Press, 1983.

¹⁹ CERVINI, Raúl. Derecho penal económico democrático. Hacia una perspectiva integrada. *Celso Sanchez Vilardi, Flavia Brasser Pereira y Theodomiro Dias Neto (coords.)*. **Direito penal econômico. Análise contemporânea**. São Paulo: Fundación Getulio Vargas, FGV-GVLaw y Editora Saraiva (2009).

de um tratamento diferenciado para infrações que, embora não causem danos naturalísticos diretos, afetam a coletividade e comprometem a segurança jurídica e econômica do país²⁰.

Aqui se consegue apresentar uma premissa: estes anunciados bens jurídicos supraindividuais (no caso específico, a ordem econômica) fazem parte dos direitos fundamentais de terceira geração (difusos). Assim, a necessidade da tutela penal da ordem econômica é inquestionável, especialmente na medida em que considerada a fundamentalidade desse bem jurídico expressamente regulado pela Constituição Federal. Trata-se, com efeito, de valor imprescindível para a vida em sociedade e, inclusive, para a materialização da dignidade da pessoa humana, no atual contexto social.

A questão posta guarda relação com a forma como exercida essa tutela e com os seus limites, o que a doutrina tem debatido no plano da sua legitimidade enquanto instrumento de repressão e controle. Há a previsão constitucional de proteção penal da ordem econômica e, de igual forma, deve haver respeito ao preceito político-criminal de que somente ingresse na seara penal a regulação/intervencionismo estatal que ultrapasse a mera função administrativa correlata.

Sobre isso, o principal desafio está em conciliar a necessidade de repressão de condutas ilícitas com os princípios fundamentais do direito penal, especialmente os princípios da legalidade, da intervenção mínima e da lesividade. Segundo Anabela Miranda Rodrigues²¹, a legitimidade do Direito Penal Econômico se justifica diante da necessidade de proteção de bens jurídicos que sofreriam danos insuportáveis sem a atuação repressiva do Estado. A autora ressalta que a crise financeira de 2008 demonstrou a fragilidade dos mecanismos de regulação administrativa e a importância da sanção penal como meio de coação contra abusos sistêmicos, sugerindo que a pena de prisão nos crimes econômicos seja mais curta em comparação com a prisão cominada aos delitos comuns.

No entanto, autores como Luciano Anderson de Souza²² ressaltam a tendência de que a criminalização de condutas econômicas se baseia na ideia de que o Direito Penal deve atuar

²⁰ SOUZA, Luciano Anderson de. **Análise da legitimidade da proteção penal da ordem econômica**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-10092012-152423. Acesso em: 12.09.2025.

²¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Econômico: uma política criminal na era *compliance* (parte 2)**. Lisboa: Almedina, 2019.

²² SOUZA, Luciano Anderson de. **Análise da legitimidade da proteção penal da ordem econômica**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-10092012-152423. Acesso em: 12.09.2025.

preventivamente, muitas vezes criminalizando atos que não produziram um dano concreto. Isso se manifesta na adoção de crimes de perigo abstrato, normas penais em branco e tipos penais excessivamente abertos, o que acaba por gerar insegurança jurídica e uma erosão dos princípios liberais do direito penal.

A crítica de Luciano Anderson de Souza²³ guarda relação com a denominada *administrativização* do Direito Penal, a significar sua utilização como um instrumento de conformação de condutas econômicas, que muitas vezes poderiam ser reguladas por sanções administrativas e mecanismos de compliance, ao invés da intervenção penal. O autor argumenta que essa tendência gera um Direito Penal de caráter simbólico, voltado mais para atender demandas sociais por punição do que para efetivamente proteger bens jurídicos essenciais.

Na mesma linha, Luciano Santos Lopes e Ticiane Moraes Franco²⁴ apontam que a industrialização e a globalização impuseram ao Estado o desafio de regular atividades econômicas que transcendem fronteiras nacionais, criando a necessidade de uma ampliação do Direito Penal para garantir o funcionamento ordenado dos mercados e prevenir abusos. Esse, segundo os autores, é o fenômeno da *administrativização* do Direito Penal, segundo o qual normas penais passam a ter um caráter preventivo e regulatório, sendo utilizadas como instrumento para garantir a conformidade com as normas econômicas estabelecidas pelo Estado.

O impasse aqui destacado decorre da interseção crescente entre Direito Penal Econômico contemporâneo com o Direito Administrativo Sancionador, o que impõe desafios ainda insuperáveis à tarefa de estabelecer os limites da atuação do Estado. Como destaca Luciano Anderson de Souza²⁵, há uma tendência em expandir a responsabilidade penal para condutas empresariais que tradicionalmente seriam tratadas na esfera administrativa ou cível, resultando em um Direito Penal de intervenção precoce, muitas vezes em contradição com o princípio da legalidade e da proporcionalidade.

²³ Idem.

²⁴ LOPES, Luciano Santos; FRANCO Ticiane Moraes. *Administrativização do direito penal econômico*. In: **Direito penal e criminologia**. SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; LANGROIVA, Cláudio José. (Coord.). CONPEDI/UNINOVE, Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 83 a 109. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=15>. Acesso em 05/03/2025.

²⁵ SOUZA, Luciano Anderson de. **Análise da legitimidade da proteção penal da ordem econômica**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-10092012-152423. Acesso em: 12.09.2025.

Neste ponto, outro caminho não resta que o da política criminal. A tutela penal da ordem econômica não deve comprometer os princípios fundamentais da intervenção punitiva, como a legalidade e a taxatividade das normas. Em outras palavras, a criminalização de condutas que afetam a ordem econômica deve ser feita com base em critérios claros e objetivos, evitando-se a criação de tipos penais excessivamente vagos ou abrangentes, desvinculados de uma efetiva e concreta proteção de bens jurídicos.

Invocando outra vez Raúl Cervini²⁶, a tutela penal adequada e racional da ordem econômica, e compatível com a principiologia clássica do Direito Penal de matriz liberal, deve considerar a estrutura sistêmica dos ilícitos econômicos, mediante critérios de análise *clínico-sintomatológica* e *tomográfica*. A primeira permite identificar os efeitos externos da criminalidade econômica, que a distinguem de meras infrações de conformidade regulatórias, a saber: (1) o abuso de posição dominante como fator criminológico, notadamente identificado pela exploração estratégica de brechas normativas e fraquezas do sistema regulatório; (2) a aparência de legalidade, inerente à utilização recorrente de mecanismos jurídicos e financeiros legítimos, mas de forma abusiva, causando impactos na concorrência e na estabilidade financeira; e (3) a utilização de *networks* ilícitos, assim compreendidas as redes que operam dentro e fora dos limites legais, possibilitando a ocorrência de crimes econômicos em larga escala. Segundo o autor, as organizações criminosas que operam no setor econômico utilizam estruturas empresariais legítimas como fachada para suas atividades ilícitas, criando um ambiente de impunidade que, invariavelmente, decorre da especialização técnica necessária para sua identificação e repressão, o que demanda reformas metodológicas e uma maior capacitação dos operadores do direito. A análise *tomográfica*, igualmente importante, propõe a compreensão profunda dos mecanismos internos da economia para identificar as práticas abusivas e sua relação com ilícitos penais.

Como visto, o debate sobre a legitimidade está diretamente relacionado com o limite da tutela penal da ordem econômica, ou melhor, com a busca de critérios racionais e objetivos que permitam estabelecer esses limites com observância à principiologia clássica do Direito Penal, em especial o de *ultima ratio*. Na esteira de Terradillos Basoco²⁷, “*ultima ratio não significa*

²⁶ CERVINI, Raúl. Aporte del tomographic approach para un adecuado tratamiento legal de la criminalidad económica contemporánea. In: *Revista de Derecho: Publicación de la Facultad de Derecho de la Universidad Católica de Uruguay*, n. 7, p. 11-63, 2012.

²⁷ TERRADILLOS BASOCO, Juan. *Derecho penal económico y de la empresa*. Madrid: Trotta, 2010.

nulla ratio”, ou seja: o Direito Penal não pode ser a primeira resposta estatal às infrações econômicas, mas também não pode se abster completamente de atuar diante de ameaças graves à ordem econômica. Sua intervenção deve estar condicionada à falha dos outros mecanismos de tutela da ordem econômica, como são os casos dos instrumentos regulatórios e administrativos e, também, dos programas de compliance, ao que é dedicado o próximo tópico.

4. OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE COMO ALTERNATIVAS À ADMINISTRATIVIZAÇÃO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

Diante do cenário até aqui delineado, de falta de clareza e rigor técnico sobre a delimitação do conteúdo do Direito Penal econômico, por um lado, e de expansão do uso do Direito Penal como instrumento de controle e tutela de bens jurídicos característicos da sociedade de risco globalizada, em especial aqueles transindividuais, por outro, impõe-se a busca por mecanismos que permitam mitigar a denominada administrativização do Direito Penal econômico, assim compreendida como o produto dessa expansão descontrolada.

Uma das alternativas possíveis está no incentivo à implementação dos programas de compliance, os quais podem funcionar como mecanismos eficazes para estimular a atuação empresarial em conformidade com as diretrizes estatais regulatórias da ordem econômica e, conseqüentemente, contribuir para a prevenção de ilícitos penais dessa natureza.²⁸

Os programas de compliance assumem especial relevância no cenário global a partir das medidas adotadas pelos governos dos Estados Unidos da América e de alguns países da União Europeia, em face das fraudes relacionadas aos casos World-Com, Parmalat, Enron, Merck & Company, Rings Bank e Siemens AG, dentre outros.²⁹ Antes disso, nos anos 70, em razão de uma série de escândalos de corrupção internacional, a *Foreign Corrupt Practices Act* já determinava a obrigatoriedade de adoção de controles internos para prevenir atos corruptivos, transformando os programas de *compliance* em uma das principais armas contra corrupção.³⁰

²⁸ PRAZERES, Angela dos. Criminal Compliance no Direito Penal Econômico e da Empresa. In: **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 9, n. 16, p.269-294, jan./jun. 2017. Pág. 287.

²⁹ MONTIEL, Juan Pablo. Autolimpieza empresarial: compliance programs, investigaciones internas y neutralización de riesgos penales. In: KUHLEN, Lothar; MONTIEL, Juan Pablo; GIMENO, Iñigo de Ortiz Urbina (Eds.). **Compliance y teoría del derecho penal**. P. 221-244. Barcelona: Marcial Pons, 2013.

³⁰ NIETO MARTÍN, Adán. O cumprimento normativo. In: MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes (Coords.). **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. P. 29-53, Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. Em uma retrospectiva histórica, é comum a identificação da origem das exigências de compliance no período imediatamente posterior à crise financeira de 1929 e à Segunda Guerra Mundial, como decorrência da grave crise que assolou os Estados Unidos da

Mais tardiamente o compliance passou a ser aplicado também no setor bancário, com o fim especial de enfrentamento à lavagem de dinheiro, conforme regras iniciais do comitê de supervisores bancários da Basileia e, mais recentemente, do GAFI, organismo intergovernamental composto por trinta e quatro países, ao qual compete o estabelecimento de medidas de prevenção em matéria de lavagem de capitais.³¹

O significado de compliance advém do verbo *to comply*. De acordo com o American Heritage Dictionary, significa “*to act in accordance with a command, request, wish, or the like*”.³² Para Adán Nieto Martín, o termo *compliance* é vago e inexpressivo, na medida em que não diz nada além do evidente: atuação conforme a legalidade – aqui entendida em sentido amplo, a abarcar o cumprimento de obrigações procedentes da lei e, também, das diretrizes internas das empresas, como é o caso dos códigos de ética. No entanto, prossegue o autor, o compliance representa um dever nem sempre simples de ser observado, dada a existência de diversos fatores que provocam a ocorrência de infrações no âmbito empresarial, como o desconhecimento das normas e o surgimento de uma cultura corporativa segundo a qual a obtenção de benefícios se sobrepõe ao respeito à legalidade.³³ Portanto, o importante não é a tradução propriamente dita da expressão *compliance*, mas sim o correto entendimento dos seus fundamentos.

A essência do compliance está diretamente relacionada com a sua estruturação enquanto mecanismos pautados na lógica da prevenção, detecção e remediação de riscos e situações contrárias à legalidade, tanto em perspectiva normativa, quanto ética. No plano da prevenção, o compliance se propõe (1) à identificação de riscos inerentes ao setor de atuação da empresa e as suas características estruturantes; (2) à estruturação de documentos aptos ao controle e à mitigação desses riscos, como os Códigos de Ética e Conduta, as suas políticas e os processos que devem ser observados para a pretendida evitação de resultados danosos, aqui considerados os prejuízos financeiros decorrentes de multas e da proibição de contratar com o poder público, por exemplo, além dos prejuízos reputacionais e outros inerentes à incidência do Direito Penal;

América. Neste sentido: JORDACE, Thiago. Criminal Compliance: Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador – Esferas Jurídicas Próximas com uma Finalidade de Tutela Preventiva. In: **Revista Serviam Juris**, v. 1, n.1, jun/2017, pp. 18-34.

³¹ Idem.

³² THE AMERICAN HERITAGE DICTIONARY. **Comply**. Disponível em: <https://ahdictionary.com/>. Acesso em: 12.09.2025.

³³ NIETO MARTÍN, Adán. O cumprimento normativo. In: MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes (Coords.). **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 29.

e (3) à consolidação de uma cultura ética no âmbito da organização, de modo a introjetar na sua estrutura subjetiva a importância da atuação em conformidade com as normas éticas e legais, ao que se propõem os treinamentos e as auditorias. No plano da detecção e da remediação, são fundamentais à efetividade do programa de integridade os sistemas de comunicação internos e externos, como os canais de denúncia, e a aplicação efetiva das consequências ao descumprimento das normas de conduta (sanções).

Nesta esteira, Ulrich Sieber destaca os seguintes elementos estruturantes mínimos de um programa de compliance: (1) a definição e a comunicação de valores e objetivos empresariais; (2) a análise dos riscos específicos correspondentes aos ramos de atividade nos quais a empresa está inserida; (3) a definição da responsabilidade dos níveis hierárquicos mais elevados mediante objetivos definidos; (4) a definição de procedimentos para a prevenção dos riscos; (5) a fixação de responsabilidades dos níveis intermediários, com a criação de órgãos competentes para a gestão do programa; (6) a criação de sistemas de informações sobre casos de descumprimento; (7) a criação de sistemas para o recebimento de denúncias anônimas; (8) a determinação de encarregados de apuração de casos de descumprimento; e (9) o estabelecimento de medidas internas para a sanção de condutas desviadas.³⁴

No que releva, especificamente, à análise prévia dos riscos corporativos, é preciso somente realizar uma determinada conceituação. São eventos incertos, internos ou externos, que podem afetar negativa ou positivamente o alcance dos objetivos de uma empresa, gerando impactos como perdas financeiras, danos à reputação ou interrupção das operações. Eles combinam a probabilidade de um evento ocorrer com o impacto que ele pode ter, que pode variar de ameaças a oportunidades, exigindo um processo contínuo de gestão para identificar, analisar e mitigar essas incertezas.

Mais ainda, o gerenciamento de riscos é um processo contínuo e que envolve a identificação, avaliação, resposta e monitoramento de riscos. O objetivo é minimizar o impacto negativo dos riscos e aproveitar oportunidades de melhoria. E, nesse sentido, os programas de compliance funcionam bem como parte da estratégia integrante desse movimento, especialmente no que se liga aos riscos de conformidade.

Assim compreendido, o compliance se apresenta como uma ferramenta de gestão integrada à governança, como instrumento a serviço da prevenção de riscos e da otimização da

³⁴ SIEBER, Ulrich. **Programas de compliance em el derecho penal de la empresa**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 8-9.

atuação da empresa em plena conformidade com as normas éticas e legais que disciplinam sua atuação.³⁵ Trata-se, nesta perspectiva, de um mecanismo de autorregulação, posto que elaborado e aplicado no âmbito interno da corporação, mas regulado pelas normas legais provenientes do Estado.

A propósito, Ivó Coco Vila define o compliance como um mecanismo de autorregulação regulada (*enforced self-regulation*), que compreende a regulação do Estado em face do contexto empresarial, complementada pela atuação do ente privado no processo de regulação, a qual deve observar os fins concretos e interesses públicos pré-estabelecidos pelo Estado.³⁶ Isso significa dizer que o Estado delega parte de sua função regulatória para os entes privados, mas não cede a titularidade desta regulação para os mesmos. Opera-se uma verdadeira união de esforços em prol do bem comum, com um potencial – tanto quantitativo, quanto qualitativo – que dificilmente poderia ser alcançado de modo isolado.³⁷

Neste modelo, as principais tarefas do Estado correspondem ao fomento da autorregulação a ser desenvolvida pelos entes privados, à atribuição de efeitos públicos à autorregulação, como, por exemplo, efeitos habilitantes e efeitos probatórios, e, ainda, à regulação do contexto da autorregulação: o Estado fixa determinados objetivos e procedimentos que devem ser observados, além de criar adequados mecanismos de controle e definir os benefícios de um compliance efetivo e as consequências da sua inexistência ou da defeituosa execução dos programas. As organizações privadas, por sua vez, devem agir ativamente na busca pelos fins estabelecidos pelo Estado, mediante o desenvolvimento de normas técnicas, códigos de ética e demais documentos necessários ao agir em conformidade, além, por certo, do controle de observância destas disposições.³⁸

³⁵ MAYA, André Machado; GUIDOLIN, Renata Vielmo. Limites às investigações criminais corporativas no âmbito dos programas de compliance. In: LEAL, Rogério Gesta; ALVAREZ, Rodrigo Ríos. (Orgs.) **V Seminário interinstitucional de Pós-Graduação Stricto Sensu**. Págs. 145 – 162. São Paulo: Editora Dialética, 2024. Não seria exagero afirmar que o compliance compõe um dos pilares da governança (responsabilidade corporativa), que se somaria aos demais (pilares): transparência, equidade, prestação de contas.

³⁶ COCA VILA, Ivó. Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In: **Criminalidad de Empresa y Compliance: prevención y reacciones corporativas**. SILVA-SANCHEZ, Jesús-Mara (Director). Págs. 43-76. Barcelona: Atelier, 2013, p. 45.

³⁷ ALBUQUERQUE, Eduardo Lemos Lins de. Risco, Autorregulação e *Compliance*: bases para um modelo de responsabilização autônoma das pessoas jurídicas no direito penal. **Dissertação de Mestrado**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2017, p. 40

³⁸ MAYA, André Machado; SANTOS, Ana Luiza Liz dos Santos. Autorregulação regulada, compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 17, n. 1, p. 80 - 91, 1 jul. 2022. Importante ressaltar que não se desconsidera a existência de posições doutrinárias diversas, segundo as quais o compliance seria um instrumento de heterorregulação, na medida em que, se os padrões de controle

Na ótica de Ana Frazão e Ana Medeiros, essa opção de controle se afigura mais adequada à complexidade das relações sociais contemporâneas, em comparação com o tradicional regime de “comando-sanção”, imposto e controlado de forma unilateral pelo Estado.³⁹ À luz da autorregulação regulada, a estratégia do *compliance* pretende centrar a intervenção mais na qualidade e na eficácia do sistema de autorregulação interno, e menos na verificação propriamente dita do cumprimento da norma pelo seu destinatário – o que corresponde ao modelo de controle público tradicional. Isso porque, atualmente, entende-se que a prevenção de condutas desviantes empresariais é mais efetiva a partir de soluções flexíveis e construídas desde a perspectiva interna da organização. Evita-se, portanto, o método baseado em sanções severas desde o primeiro momento (*prima ratio*) e procura-se que as empresas se autorregulem, buscando atuar de acordo com a legalidade, mas sabendo que existe um aparelho coercitivo capaz de atuar duramente se o diálogo fracassar. É nesse contexto que os programas de *compliance* devem assumir um peso específico para modular as possíveis sanções estatais, conferindo tratamento distinto às empresas que se preocupam em estabelecer programas de *compliance* efetivos, na exata medida em que demonstram, com isso, uma real disposição para a prevenção do cometimento de ilícitos.⁴⁰

Assim compreendido o significado e os objetivos do *compliance* no âmbito empresarial, afigura-se possível atribuir a esses programas de conformidade uma posição intermediária no sistema de controle estatal da ordem econômica, entre a mera regulamentação administrativa do seu funcionamento e a criminalização de condutas que afetam de modo significativo – ou geram um risco concreto de afetação – a ordem econômica. Em outras palavras o *compliance* pode ser uma eficiente alternativa à incidência antecipada do Direito Penal nesta seara, evitando a criminalização de condutas de perigo abstrato, de atos meramente preparatórios ou de simples desobediência a comandos de organização estatal. Isso porque, se o objetivo é a prevenção de ilícitos empresariais mediante a atuação conforme ao sistema normativo, o incentivo à adoção

são estabelecidos pelo Estado, deixa de existir a ideia de autorregulação. A respeito dos diferentes modelos de regulação - (a) *mandated self-regulation*, ou autorregulação vinculante, (b) *sanctioned self-regulation*, ou autorregulação “aprovada”, (c) *coerced self-regulation*, ou autorregulação coercitiva, (d) *voluntary self-regulation*, ou autorregulação voluntária, e (e) *enforced self-regulation*, ou autorregulação regulada – veja-se Ivó Coca Vila (2013, p. 45).

³⁹ FRAZÃO, Ana; e MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de *compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; e FRAZÃO, Ana (Coord.). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 74.

⁴⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Económico: uma política criminal na era *compliance* (parte 2)**. Lisboa: Almedina, 2019, p. 98.

de programas de compliance permite, por certo, um maior engajamento das organizações privadas, se comparado com a simples ameaça da pena inerente à finalidade de prevenção geral positiva própria da sanção penal.

Neste sentido, esta indicação aqui feita (compliance como estrutura prioritária intervenção em algumas situações específicas) se encaixaria perfeitamente na tendência contemporânea de buscar soluções alternativas possíveis, e efetivas, à judicialização excessiva de demandas. Há a constatação de uma inoperância sistêmica do sistema de justiça penal, a autorizar essa via sugerida. Assim, desde que respeitadas todas as regras legais e constitucionais, não se percebe desarrazoado compreender esta estratégia como possível.

De fato, a conformidade com normativas estatais que visam apenas a regular o funcionamento ordenado dos mercados e prevenir abusos é um desafio cultural, na medida em que se trata de consolidar ou influenciar um padrão de comportamento. E para isso o Direito Penal tem se mostrado ineficaz, seja pelo excesso de normas penais, seja pelas peculiaridades da lógica de mercado que impõe a adoção de condutas ilícitas, seja pela natureza simbólica que a legislação penal acaba assumindo em razão da sua não incidência ou da baixíssima relevância das suas consequências (sanções penais). Apostar no reforço da cultura ética, envolvendo diretamente os atores privados e ofertando-lhes benefícios concretos decorrentes do agir em conformidade, tem se mostrado o caminho mais eficiente para o controle do Estado. Ao Direito Penal fica resguardada a regulação de condutas com potencial efetivo de afetação da ordem econômica, como é o caso daquelas que reúnem os três requisitos da análise *clínico-sintomatológica* proposta por Raul Cervini: (1) o abuso de posição dominante identificado pela exploração estratégica de brechas normativas e fraquezas do sistema regulatório; (2) a aparência de legalidade inerente à utilização recorrente de mecanismos jurídicos e financeiros legítimos, mas de forma abusiva, causando impactos na concorrência e na estabilidade financeira; e (3) a utilização de *networks* ilícitos.

Atento a isso, Renato de Mello Jorge Silveira tem acenado para a possibilidade de uma completa exclusão da responsabilidade penal como decorrência da efetividade dos mecanismos de conformidade para a prevenção da prática de delitos, na linha do que se verifica em países como Reino Unido, Itália, Japão e Austrália, ou quando menos de uma efetiva atenuação de sanções penais, como no caso dos Estados Unidos da América.⁴¹ Na mesma toada, Adán Nieto

⁴¹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 160.

Martín destaca que “*una correcta organización interna con el fin de prevenir y detectar hechos delictivos puede exonerar de la sanción o servir para una fuerte reducción*”, como se verifica nos países já indicados por Renato de Mello Jorge Silveira e, entre os países do continente sul-americano, no Chile.⁴²

No ano de 2015, a Espanha, seguindo a tendência determinada pela *Federal Sentencing Guidelines* norte-americana e pela *UK Bribery Act* do Reino Unido, regulamentou no Código Penal os efeitos do compliance na responsabilidade por crimes praticados por pessoas jurídicas, determinando a isenção de responsabilidade penal quando cumpridos os quatro requisitos legais, a saber: 1) estabelecimento e execução efetiva de programa de integridade com anterioridade à prática do ilícito, que incluam medidas de vigilância e controle idôneas para a prevenção de crimes ou redução de riscos de sua ocorrência; 2) atribuição do programa à órgão com autonomia e independência para fazer a supervisão e adotar controles efetivos; 3) prática do crime mediante burla aos controles internos da organização; e 4) ausência de omissão ou atuação deficiente das funções de supervisão, vigilância e controle do órgão responsável pelo compliance. A ausência de um desses requisitos enseja apenas a redução da sanção penal.⁴³

Noutra perspectiva, no Brasil a opção foi pela atribuição de efeitos ao compliance no âmbito da responsabilidade cível e administrativa. Na Lei 12.846/13, o compliance é previsto como causa atenuante da responsabilidade cível e administrativa das pessoas jurídicas que praticam atos ilícitos no relacionamento com a administração pública. Na Lei 14.133/21, é tratado como causa de desempate em licitações públicas.

Esses movimentos legislativos indicam uma tendência político-criminal de incentivo à implementação de programas de compliance por meio da isenção ou da redução das consequências de ilícitos praticados no âmbito empresarial. Trata-se de um claro exemplo de regulação estatal que funciona como fomento para a autorregulação privada por meio da atribuição de efeitos jurídicos à autorregulação.

Especificamente no tocante ao problema de pesquisa que aqui se pretende enfrentar, a atribuição de benefícios como (1) redução ou isenção de multas administrativas e (2) atribuição de vantagens em relação a concorrentes é estratégia adequada para estimular a atuação em

⁴² NIETO MARTÍN, Adán. Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el derecho penal. In: KHULEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; URBINA GIMENO, Ínigo Ortiz de. **Compliance y teoría del Derecho Penal**. Págs. 21-50. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 26.

⁴³ PRAZERES, Angela dos. Criminal Compliance no Direito Penal Econômico e da Empresa. In: **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 9, n. 16, p.269-294, jan./jun. 2017, pág. 290.

conformidade com normas meramente regulatórias, evitando-se a criminalização de condutas que caracterizam meras infrações de dever de comportamento, própria do que se denomina *administrativização do Direito Penal*. Para além disso, a atenuação ou a isenção da responsabilidade penal são benefícios que se propõem a prevenir condutas com potencial efetivo de afetação da ordem econômica, âmbito de legitimidade da intervenção penal, que pode ser racionalizada pela existência de compliance efetivo.

5. A TÍTULO DE FECHAMENTO

O presente trabalho partiu da constatação de que o Direito Penal tem sido progressivamente ampliado para tutelar novos bens jurídicos, especialmente na era da sociedade de riscos globalizada. Esse processo, contudo, não é isento de controvérsias, sobretudo diante da tensão entre segurança e liberdade, da tendência à antecipação da punição e da relativização de garantias fundamentais. A análise inicial centrou-se na leitura sociológica da contemporaneidade, conforme aporte teórico de Ulrich Beck, Anthony Giddens, Zygmunt Bauman e Raffaele De Giorgi, permitindo compreender como a percepção de riscos difusos influencia a política criminal contemporânea. Constatou-se, nessa primeira etapa, que a expansão penal é frequentemente justificada por uma lógica de precaução, que assume a forma de criminalização de condutas antes mesmo da produção de danos concretos.

Na segunda parte, foi examinada a evolução do Direito Penal Econômico, destacando sua origem, fundamentos e desafios contemporâneos. A tutela da ordem econômica, enquanto bem jurídico de natureza transindividual, passou a demandar um modelo de intervenção penal mais complexo e menos centrado nos paradigmas tradicionais. Contudo, evidenciou-se a existência de uma crise de legitimidade desse ramo do Direito Penal, especialmente pela instrumentalização das normas penais como formas de controle regulatório — fenômeno aqui denominado de *administrativização do Direito Penal Econômico*. A expansão dos tipos penais, a adoção de crimes de perigo abstrato e a proliferação de normas penais em branco foram identificadas como marcas dessa tendência, que desafia os postulados da legalidade, da taxatividade e da intervenção mínima, notadamente quando o Direito Penal é chamado a intervir sobre condutas que caracterizam meras infrações de deveres de comportamento.

Frente a esse cenário, a terceira parte da pesquisa se dedicou à investigação do compliance como possível alternativa à criminalização excessiva das condutas econômicas. Definido como um sistema de autorregulação regulada, o compliance é apresentado como um

mecanismo capaz de reforçar a cultura de conformidade nas organizações, prevenir infrações e reduzir a necessidade de intervenção penal. Por meio de exemplos legislativos de países como Espanha, Reino Unido, Estados Unidos e, também, do ordenamento jurídico brasileiro, evidenciou-se uma tendência político-criminal de atribuição de benefícios jurídicos às empresas que implementam programas de integridade eficazes, o que pode ser utilizado para fins de racionalização da intervenção penal.

A análise revelou que, além de mitigar os efeitos da administrativização do Direito Penal Econômico, os programas de compliance podem oferecer um modelo mais proporcional e eficiente de controle, ajustado à complexidade das relações econômicas contemporâneas. Ao invés do recurso à sanção penal como primeira resposta, propõe-se uma lógica de prevenção, educação corporativa e responsabilização interna, o que torna o aparato punitivo subsidiário e verdadeiramente de *ultima ratio*.

Ainda que promissor, o modelo do compliance não deve ser compreendido como panaceia. Sua efetividade depende de regulamentações claras, de estruturas de governança robustas nas empresas e de uma atuação estatal coerente, que valorize a integridade como estratégia de política criminal e não apenas como retórica. Além disso, permanece o desafio de diferenciar, com precisão, os ilícitos que justificam uma intervenção penal daqueles que devem ser tratados exclusivamente no âmbito administrativo-regulatório, ao que se propõe o desenvolvimento da presente pesquisa.

Em síntese, os elementos até aqui analisados permitem afirmar que o compliance pode ocupar um papel estratégico no redesenho das fronteiras do Direito Penal Econômico. Contudo, a adoção desse mecanismo exige mais do que simples normas formais: demanda uma reconfiguração da cultura jurídica e empresarial, em direção a um modelo de controle baseado na corresponsabilidade entre Estado e sociedade.

Por fim, deve-se destacar que este artigo representa uma etapa intermediária de pesquisa, cujo desenvolvimento futuro deverá aprofundar as condições de aplicabilidade prática do compliance, especialmente no contexto brasileiro. A construção de um modelo normativo equilibrado, que preserve a eficácia da tutela penal da ordem econômica sem violar os princípios fundamentais do Estado de Direito, exige um esforço contínuo de reflexão teórica e empírica, ao qual este trabalho pretende contribuir.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Eduardo Lemos Lins de. Risco, Autorregulação e *Compliance*: bases para um modelo de responsabilização autônoma das pessoas jurídicas no direito penal. **Dissertação de Mestrado**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernización reflexiva, política, tradición y estética en el orden social moderno**. Trad. Jesús Albores. Madrid: Alianza, 1997.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo; hacia una nueva modernidade**. Trad. Jorge Navarro; Daniel Jiménez; Maria Rosa Borrás. Buenos Aires: Paidós, 1998.

BECK, Ulrich. **Vivir em la sociedad de riesgo mundial; living in the world risk society**. Traductores: María Ángeles Sabiote Gonzáles y Yago Mellado López. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2007.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CERVINI, Raúl. Aporte del tomographic approach para un adecuado tratamiento legal de la criminalidad económica contemporánea. In: **Revista de Derecho: Publicación de la Facultad de Derecho de la Universidad Católica de Uruguay**, n. 7, p. 11-63, 2012.

CERVINI, Raúl. Derecho penal económico democrático. Hacia una perspectiva integrada. Celso Sanchez Vilardi, Flavia Brasser Pereira y Theodomiro Dias Neto (coords.). **Direito penal econômico. Análise contemporânea**. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, FGV-GVLaw y Editora Saraiva (2009).

COCA VILA, Ivó. Programas de cumplimiento como forma de autorregulación regulada? In: **Criminalidad de Empresa y Compliance: prevención y reacciones corporativas**. SILVA-SANCHEZ, Jesús-Mara (Director). Págs. 43-76. Barcelona: Atelier, 2013.

DE GIORGI, Raffaele. **O risco na sociedade contemporânea**. São Paulo: Revista de Direito Sanitário, p. 37-49, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v9i1p37-49>. Acesso em 05/03/2025.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana: un debate desenfocado – Granada. In: **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, 2005, núm. 07-01, p. 01:1-01:37. Disponible en internet: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-01.pdf>. Acessado em 12.09.2025.

FRAZÃO, Ana; e MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de *compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; e FRAZÃO, Ana (Coord.). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 71-102.

JORDACE, Thiago. Criminal Compliance: Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador – Esferas Jurídicas Próximas com uma Finalidade de Tutela Preventiva. In: **Revista Serviam Juris**, v. 1, n.1, jun/2017, pp. 18-34.

LOPES, Luciano Santos; FRANCO, Ticiane Moraes. Administrativização do direito penal econômico. In: **Direito penal e criminologia**. SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; LANGROIVA, Cláudio José. (Coord.). CONPEDI/UNINOVE, Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 83 a 109. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=15>. Acesso em 05/03/025.

MAYA, André Machado; GUIDOLIN, Renata Vielmo. Limites às investigações criminais corporativas no âmbito dos programas de compliance. In: LEAL, Rogério Gesta; ALVAREZ, Rodrigo Ríos. (Orgs.) **V Seminário interinstitucional de Pós-Graduação Stricto Sensu**. Págs. 145 – 162. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

MAYA, André Machado; SANTOS, Ana Luiza Liz dos Santos. Autorregulação regulada, compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 17, n. 1, p. 80 - 91, 1 jul. 2022

MONTIEL, Juan Pablo. Autolimpieza empresarial: compliance programs, investigaciones internas y neutralización de riesgos penales. In: KUHLEN, Lothar; MONTIEL, Juan Pablo; GIMENO, Iñigo de Ortiz Urbina (Eds.). **Compliance y teoría del derecho penal**. P. 221-244. Barcelona: Marcial Pons, 2013.

NIETO MARTÍN, Adán. O cumprimento normativo. In: MARTÍN, Adán Nieto; SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes (Coords.). **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. P. 29-53, Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

NIETO MARTÍN, Adán. Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el derecho penal. In: KHULEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; URBINA GIMENO, Ínigo Ortiz de. **Compliance y teoría del Derecho Penal**. Págs. 21-50. Madrid: Marcial Pons, 2013.

PRAZERES, Angela dos. Criminal Compliance no Direito Penal Econômico e da Empresa. In: **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 9, n. 16, p.269-294, jan./jun. 2017.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito Penal Econômico – É legítimo? É necessário?* In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 25, n. 127, p. 15-38, jan./2017.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Econômico: uma política criminal na era compliance (parte 2)**. Lisboa: Almedina, 2019.

SIEBER, Ulrich. **Programas de compliance em el derecho penal de la empresa**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Aproximação ao direito penal contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Análise da legitimidade da proteção penal da ordem econômica**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-10092012-152423. Acesso em: 12.09.2025.

SUTHERLAND, Edwin H. **White-Collar Crime: The Uncut Version**. New Haven: Yale University Press, 1983.

TERRADILLOS BASOCO, Juan. **Derecho penal económico y de la empresa**. Madrid: Trotta, 2010.

THE AMERICAN HERITAGE DICTIONARY. **Comply**. Disponível em: <https://ahdictionary.com/>. Acesso em: 12.09.2025.

TIEDEMANN, Klaus. **Derecho penal económico y política criminal**. Barcelona: Ariel, 1993.